

PARECER JURÍDICO n.1280/2022
Município de Cametá/PA
Comissão Permanente de Licitação – CPL
Processo Administrativo n. 7019/2022
Solicitante: Administração Pública

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
ADITIVO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º
12.PE.054/2021-SEMED. POSSIBILIDADE
JURÍDICA.

Trata-se de consulta acerca da possibilidade de celebração de aditivo quantitativo do contrato n. 12.PE.054/2021-SEMED, avençado entre o Município de Cametá Secretaria Municipal de Educação e a Empresa E. L. W. MOIA EIRELI, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de gêneros alimentícios a fim de suprir as necessidades do programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para suprir as necessidades do ano letivo de 2022, para atender as necessidades da Secretaria solicitante

Nesse caminho, fora encaminhado a minuta do aditamento com o reajuste de 25% (vinte e cinco por cento), para parecer e análise desta procuradoria.

É o relatório. Passo a opinar.

PRELIMINARMENTE

Em caráter preliminar vale registrar que incumbe a esta Procuradoria Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta procuradoria tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a procuradoria do município o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38

da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, *in verbis*:

“O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da análise dos autos entende-se que o objetivo principal do termo aditivo é o acréscimo de 25,00% (vinte e cinco por cento) dos quantitativos originalmente previstos, a fim de se manter a continuidade dos serviços prestados em referência.

Embora tenha se estimado inicialmente o quantitativo para atender esta demanda, o quantitativo contratado se revelou insuficiente para o aditamento do contrato, conforme a justificativa e as análises técnico-administrativa da secretaria demandante, para tanto, necessitando de fornecimento de um quantitativo maior, segundo requerido pela autoridade competente.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação dos quantitativos originais do contrato que, conseqüentemente, gera uma alteração unilateral de valores, isto é, o valor contratual é também acrescido em 25,00% (vinte e cinco por cento), para garantir o equilíbrio do termo contratual original.

A Lei n.º 8.666, de 1993, em seu artigo 65, inciso I, alínea b, cumulado com o § 1º do mesmo artigo, prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos ou diminuição nos quantitativos do originalmente contratados, observados os percentuais máximos ali previstos, com seus correspondentes reflexos financeiros.

Compulsando os autos, verifica-se a sua previsão no termo aditivo na cláusula número 2 (dois). Ademais, os quantitativos e respectivos valores que se pretende devem crescer até o patamar máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor original do contrato, para fins de atender à exigência prevista no §1º do art. 65, da Lei nº 8.666/93.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, uma vez que a solicitação é tempestiva, pois o contrato encontra-se vigente, e existe declaração de dotação orçamentária.

Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado pela Comissão de Licitação se o contratado ainda mantém as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas, nos termos do artigo 55, inciso da

Lei n. 8.666/1993, o que se observa juntado nos autos. Entretanto, deverá o órgão de controle interno realizar devidamente o atesto da regularidade das certidões, o que ressalte-se que não faz parte da análise jurídica a referida verificação.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo contratual em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados ao norte.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **OPINA-SE** pela regularidade e legalidade da prorrogação do contrato e possibilidade de celebração do Termo Aditivo do Contrato n. 12.PE.054/2021-SEMED, por não encontrar óbices legais no procedimento.

Estas são as recomendações a qual submeto a deliberação superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Cametá-PA 21/12/2022.

MAURÍCIO LIMA BUENO
Procurador do Município
D.M.n. 296/2021 – OAB/PA 25044